



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.734040/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.755 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito nem tampouco se homologam as compensações requeridas.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fls. 1.030/1.037, o qual reconheceu o direito creditório, referente a IRRF retido no ano-calendário de 2008, no valor histórico de R\$ 205.498,65, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1.042/1.052) pugnando pelo reconhecimento do seu direito creditório no valor total pleiteado, sob a alegação de que:

- a) A Autoridade Fiscal optou, sem qualquer respaldo legal, por analisar apenas as retenções havidas sob o código 3280, desprezando a DIRF Rendimentos, que relaciona todos os rendimentos e o IRRF retido pela fonte pagadora, cuja beneficiária foi o Manifestante;
- b) Que no caso de o relatório emitido pelo sistema DIRF não coincide com a DIRF Rendimentos, aquele não pode ser adotado como único parâmetro de julgamento, notadamente porque a DIRF Rendimentos prova o direito creditório do Manifestante em R\$ 390.235,75, discriminada nos seguintes códigos:
 - Código 1708 R\$ 138.674,43
 - Código 3280 R\$ 249.337,74
 - Código 6190 R\$ 2.223,58;
- c) Que sendo créditos de retenção lançados pelos tomadores do Manifestante, eles não podem simplesmente serem desprezados, por qualquer que seja o motivo burocrático e administrativo, ao arrepio da legislação vigente, haja vista, que praticando ato cooperativo, sofrendo retenção e provando por intermédio dos informes de rendimentos retidos dos tomadores a origem das retenções, há de forma clara e indiscutível direito do Manifestante em usufruir estes recursos pelo instituto do PERD/COMP;
- d) Que o art. 647 do RIR/99 estabelece que *“estão sujeitas incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional”*, e que para essas receitas os tomadores de serviço adotam o código 1708;
- e) Que o art. 55 da Lei n.º 7450/85 autoriza a compensação do imposto retido sob os códigos 1708 e 6190, mencionado no MAFON 2006 e a Lei n.º

8.541/92, por seu turno autoriza a compensação do imposto retido sob o código 3280;

- f) Que a despeito disso, independente da hipótese de incidência, o tributo foi retido, não podendo o Manifestante deixar de receber seu crédito, ou seja, sendo pela prestação de serviços, sendo pela representação de seus cooperados, o Manifestante cumpriu suas funções estatutárias e teve estes valores retidos pelas pessoas jurídicas para com as quais manteve relação jurídica, não podendo lhe ser negado o direito de se apropriar deste crédito para fins de compensação;
- g) Que ainda que o tomador de serviços tivesse errado sua DIRPJ, o código inadequadamente informado não pode se sobrepor ao direito de crédito do Manifestante;
- h) Que a hipótese de incidência dos fatos ensejadores do recolhimento do imposto sob o código 1708 e 3280 é de veras semelhante, e que poder-se-ia afirmar que o código 1708 é gênero do qual o código 3280 é espécie, de modo que não se pode olvidar que alguns tomadores podem ter atribuído o código equivocado no momento do recolhimento;
- i) Que as cooperativas são equiparadas às empresas em geral, nos termos do art. 216 da Instrução Normativa n.º 971/2009, e como tal, devem ter o seu imposto de renda retido na fonte à alíquota de 1,5%, com direito de compensação quando da apresentação de suas declarações e realização de seus recolhimentos;
- j) Por fim, informou que juntaria nos autos todas as Notas Fiscais que declaram o valor bruto dos serviços e o recebimento líquido, descontadas as retenções havidas, bem como, prova do ingresso financeiro do valor líquido, o que demonstra de forma cabal e indiscutível a ocorrência de retenção nos moldes da legislação vigente.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, proferiu o Acórdão n.º 12-107.828 (fls. 7.169/7.181) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. RETENÇÕES IRPJ. COOPERATIVA DE TRABALHO.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inicialmente, a DRJ consignou que o direito creditório pretendido pelo contribuinte, informado no PER/Dcomp é composto do IRRF sob o código 3280, não havendo qualquer outra retenção informada pelo interessado para composição do direito creditório pretendido, razão pela qual lide está limitada às retenções na fonte relativas àquele código.

Na sequência afirma que em consulta ao sistema DIRF, é possível notar que em relação ao código 3280, as fontes pagadoras informaram rendimentos na ordem de R\$ 15.628.968,57, com retenções realizadas na fonte no valor de R\$ 244.367,28, valor maior do que o concedido pelo Despacho Decisório, de modo que o valor do crédito reconhecido sob o mencionado código deve ser retificado.

No tocante às retenções confirmadas nos sistemas da RFB em código diverso ao código 3280 não podem ser reconhecidas para fins de compensação nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92 em razão de não se enquadrarem no conceito de crédito de IRRF sobre receitas de cooperativas.

Ademais, em respeito ao princípio da verdade material, as retenções efetuadas sob código 1708 ou outro código poderiam ser admitidas como crédito nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, mas somente se demonstrado que tais rendimentos correspondessem a pagamentos por serviços pessoais prestados pelos cooperados do interessado, sendo que esse ônus recai sobre o contribuinte.

Esclareceu ainda que admitir outros códigos, além dos informados no PER/Dcomp seria admitir uma retificação do pedido de compensação, e que não cabe a DRJ realizar a retificação de tal pedido de compensação.

Com relação aos documentos apresentados pelo contribuinte, entendeu a DRJ que eles não comprovam o direito creditório pretendido, pois não há nos autos os informes de rendimentos para constatação dos valores auferidos e retidos em cada mês, conforme previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99, bem como porque as notas fiscais de emissão do próprio interessado, e extratos bancários não constituem prova da natureza do serviço prestado em contrapartida ao pagamento efetuado, ou seja, não permitem concluir se tais serviços foram de natureza pessoal (prestados por associados da cooperativa) ou se foram prestados pela pessoa jurídica.

Por fim, alegou que em consulta à DIPJ do ano calendário 2008, o contribuinte informou ter obtido receitas na ordem de R\$ 49.684.485,86, restando compatíveis com as receitas informadas pelas fontes pagadoras em relação ao código 3280.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 7.188/7.202), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Juntou ao Recurso Voluntário as informações declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras (dado este que já compõe a base de dados da própria

Receita Federal), de modo a suprir o documento-chave que o Acórdão (ainda que indevidamente) veio a exigir;

- b) Que essa documentação atesta que todas as retenções foram devidamente declaradas pelas fontes pagadoras, sendo que em todo caso não pode o Recorrente ser locupletado por conta de falhas acessórias eventualmente cometidas por terceiros, quando menos sequer existe aparente divergência, e que não é possível que uma “hermenêutica dos códigos de recolhimento” se sobreponha às efetivas retenções financeiras que o Contribuinte de fato sofreu; e
- c) Que a legislação de regência, inclusive o art. 74 da Lei n.º 9430/96, não condiciona a compensação ao uso de um ou outro código de recolhimento, de modo que o Recorrente não pode ver seu direito creditório tolhido.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

No mais, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida na parte que se aplica:

Voto

11 De forma preliminar o interessado alega que tentou acostar aos autos mais de 5.000 (cinco mil) documentos comprobatórios entre notas fiscais e extratos bancários, afirmando que tal tentativa foi verbalmente negada pela Derat SP. Pelo exposto, o interessado entende que seja necessária a realização de uma perícia nos documentos.

12 Como visto no item 7 do Relatório, o interessado acostou notas fiscais e extratos bancários às e-fls 1127/7154, totalizando assim a juntada de mais de 6.000 (seis mil) documentos.

13 Isso prova que o interessado exerceu o direito a ampla defesa, conforme impõe o Decreto 70.235/72.

14 Quanto à perícia documental solicitada pelo interessado, o mesmo Decreto 70.236/72 determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)15 Nos autos nota-se que o pedido da realização da perícia não foi realizada nos moldes impostos pela Lei 8.748, de 1993, dessa forma tal pedido deve ser negado.

16 Além disso, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícia quando entender ser prescindível ao julgamento da lide, conforme art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

17 Prosseguindo no Voto, no Despacho Decisório, após análises de dados extraídos do sistema DIRF, além do cotejo de demais informações relacionadas ao PerDcomp transmitido pelo interessado, dos R\$ 448.114,84 pretendidos como direito creditório, a Derat SP reconheceu o valor de R\$ 205.498,65.

18 O direito creditório pretendido, informado nos PerDcomps relacionados no nosso item 1, é composto de imposto de renda retido na fonte, código 3280. Não há qualquer outra retenção informada pelo interessado para composição do direito creditório pretendido em PerDcomp. Dessa forma a lide está limitada às retenções na fonte, relativas ao código 3280.

19 O interessado alega que sofreu demais retenções, e cita os códigos 1708, 6190 além do 3280.

20 Para comprovar o direito creditório, o interessado acostou aos autos, e-fls. 1127/7151, notas fiscais emitidas, além de extratos bancários. Cabe ressaltar nesse ponto que tais documentos por si só não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

21 Em consulta ao sistema DIRF, as fontes pagadoras informaram os seguintes rendimentos e retenções para o ano calendário 2008, reprodução parcial abaixo:

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 51.561.819/0001-69
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO
Total: 688 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimentos Tributáveis					
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.
6924	77,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1708	8.653.542,58	125.699,74	0,00	0,00	0,00	0,00
3280	15.628.968,57	244.367,28	0,00	0,00	0,00	0,00
3426	196.787,38	22.229,50	0,00	0,00	0,00	0,00
4085	790,80	10,50	0,00	0,00	0,00	0,00
5952	1.491.537,84	13.796,40	0,00	0,00	0,00	0,00
5960	7.862.625,84	230.707,90	0,00	0,00	0,00	0,00
5979	7.898.531,54	49.990,22	0,00	0,00	0,00	0,00
5987	13.690,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6190	23.530,80	2.223,58	0,00	0,00	0,00	0,00
6226	3.590,80	35,90	0,00	0,00	0,00	0,00
6230	56.590,80	357,24	0,00	0,00	0,00	0,00
6243	56.590,80	1.695,90	0,00	0,00	0,00	0,00
6256	18.589,10	254,93	0,00	0,00	0,00	0,00
6800	352.548,98	79.623,91	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	42.638.899,92	787.990,14	0,00	0,00	0,00	0,00

22 Nota-se que, em relação ao código 3208, as fontes pagadoras informaram rendimentos na ordem de R\$15.628.968,57, com retenções realizadas na fonte no valor de R\$ 244.367,28, valor maior do que o concedido pela DRF.

23 Tratando-se de compensação de IRRF sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho por serviços prestados por seus cooperados, cabe reproduzir os dispositivos normativos pertinentes, em que se funda a pretensão compensatória analisada:

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017

Art. 82. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas.

§ 1º O crédito a que se refere o caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados pessoas físicas, poderá ser objeto de pedido de restituição, depois do encerramento do referido ano-calendário, ou ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º A compensação de que tratam o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, na forma prevista no § 1º do art. 65.

24 Ocorre que o interessado alega que demais retenções sobre códigos diversos ao informado em PerDcomp, 3280, também deveriam ser considerados.

25 Em princípio, as retenções confirmadas nos sistemas da RFB em código diverso ao código 3280 não podem ser reconhecidas para fins de compensação nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92 em razão de não se enquadrarem no conceito de crédito de IRRF sobre receitas de cooperativas.

26 Cabe ressaltar também que nos autos não constam os comprovantes de rendimentos anuais e retenções na fonte emitidos pelas respectivas fontes pagadoras.

27 Esclareça-se que a apresentação de cópias/relatórios de notas fiscais e/ou faturas, bem como cópia do Livro Razão, não se mostram suficientes para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto e/ou da contribuição pelas fontes pagadoras.

28 Faz-se necessário a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à cooperativa, prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

29 Isso, porque os documentos fiscais de emissão da contribuinte podem ser objeto de cancelamento ou retificação, de modo que a retenção do imposto deve ser confirmada por terceiro.

30 Nesse sentido, aponta-se a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997.

Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – **A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.** No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o “comprovante de retenção” emitido pelo responsável por substituição. **Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.**” Publicado no D.O.U. nº 57, de 25/03/2008. [Acórdão 103- 23022, de 23/05/2007]

“IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de “Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”. [Acórdão 105- 14858, de 01/12/2004] (negrejou-se)

31 As notas fiscais e/ou faturas servem como prova complementar, quando exigível no reconhecimento do direito creditório, ou seja, quando além da comprovação da retenção do imposto e/ou da contribuição, em si mesma, a qual deve ser feita mediante a apresentação dos correspondentes “Comprovações de Rendimentos Pagos” (art. 943, § 2º, do RIR/99, revogado pelo Decreto 9.580 de 2018), for necessário demonstrar que tal retenção se deu nos termos da legislação pertinente.

32 Em respeito ao princípio da verdade material, as retenções efetuadas sob código 1708 ou outro código poderiam ser admitidas como crédito nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, mas somente se demonstrado que tais rendimentos correspondessem a pagamentos por serviços pessoais prestados pelos cooperados do interessado, como se reproduz abaixo:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, **relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.**(Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 8.981, de 1995)

33 Cabe esclarecer que, admitir outros códigos, além dos informados no PerDcomp ora analisado, seria admitir uma retificação do pedido de compensação, e não cabe a essa DRJ realizar a retificação de tal pedido de compensação.

34 A inclusão de novos códigos de retenção no PerDcomp, retificando o pedido de compensação, também não pode ser deferido, visto que, uma vez iniciado o procedimento fiscal de análise da Dcomp, não é mais permitido ao declarante retificá-la, conforme estabelecido nos artigos 106 e 107 da Instrução Normativa nº 1717, de 2017:

(...)

35 Prosseguindo no Voto, na manifestação de inconformidade apresentada, o interessado apresentou notas fiscais e extratos bancários para tentar comprovar que todas as retenções de IR sofridas seriam passíveis de compor o direito creditório pretendido, ou seja, seriam, em tese, receitas correspondentes a serviços de natureza pessoal de seus associados.

36 Porém, somente as notas fiscais de emissão do próprio interessado não constituem prova da natureza do serviço prestado em contrapartida ao pagamento efetuado, ou seja, não permitem concluir se tais serviços foram de natureza pessoal (prestados por associados da cooperativa) ou se foram prestados pela pessoa jurídica.

37 A ausência da demonstração da natureza das receitas dos pagamentos recebidos impede a utilização do imposto de renda retido na fonte como direito creditório, nos termos do art. 228, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580, de 2018:

(...)

38 Logo, o Imposto de Renda retido, ou recolhido sob código diverso do 3280, a não ser que comprovado tratar-se de pagamento a serviços pessoais prestados por cooperados, o que não restou comprovado nos autos, não pode ser compensado nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, item 23 do Voto, tal como foi pleiteado.

39 Em que pesem as notas fiscais e os extratos bancários apresentados, os mesmos, como já dito, não fazem prova do crédito discutido, sendo necessária a apresentação de todos os informes de rendimentos para constatação dos valores auferidos e retidos em cada mês, conforme previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99 (revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018):

(...)

40 O interessado tem o dever de exigir o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99, revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

41 Em consulta à DIPJ do ano calendário 2008, o interessado informou ter obtido receitas na ordem de R\$ 49.684.485,86, restando compatíveis com as receitas informadas pelas fontes pagadoras em relação ao código 3280.

42 Para fins de determinação do tributo a pagar, a lei faculta à pessoa jurídica deduzir o tributo pago ou retido na fonte, desde que as correspondentes receitas tenham sido oferecidas à tributação.

43 Tal é a regra do art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (revogado pelo Decreto 9.580 de 2018), verbis:

(...)

44 A Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, condiciona a dedução do IRRF à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

(...)

45 No RIR-1999 (revogado pelo Decreto 9.580 de 2018), a matéria está regulamentada assim:

(...)

46 As sobreditas normas se aplicam às retenções dos demais tributos.

47 Posto isso, o interessado entende que faz jus ao direito creditório pretendido em PerDcomp, e afirma que os documentos anexados aos autos comprovam sua pretensão.

48 Importante ressaltar e esclarecer ao interessado que em processos de compensação o ônus da prova cabe ao contribuinte, que ao transmitir a declaração de compensação, afirma ter em seu favor crédito que goza de certeza e liquidez, requisitos exigidos pelo artigo 170 do CTN.

49 E no caso em tela, os documentos apresentados pelo interessado não comprovam o direito creditório pretendido, pois não há nos autos os informes de rendimentos para constatação dos valores auferidos e retidos em cada mês, conforme previsto no art. 943, § 2º, do RIR/99 (revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018).

50 Além disso, as notas fiscais de emissão do próprio interessado, e extratos bancários não constituem prova da natureza do serviço prestado em contrapartida ao pagamento efetuado, ou seja, não permitem concluir se tais serviços foram de natureza pessoal (prestados por associados da cooperativa) ou se foram prestados pela pessoa jurídica.

51 Considerando tão somente o código 3280, informado em PerDcomp, a DRF já tinha concedido um direito creditório no valor de R\$205.498,65.

52 Ocorre que em DIRF, as fontes pagadoras informaram, para o código 3280, retenções de R\$ 244.367,28.

53 Pelo que voto por reconhecer a diferença do que foi informado pelas fontes pagadoras em DIRF e o que já tinha sido concedido pela DRF através do Despacho Decisório, ou seja, R\$244.367,28 - R\$205.498,65 = R\$38.868,63, referente ao código de retenção 3280, único código informado em PerDcomp, delimitando a análise do pedido de compensação.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso quanto as alegações de decadência.

Da análise dos fatos vê-se que a questão é eminentemente fática e documental, e a recorrente permanece com alegações genéricas e não enfrenta concretamente o detalhado trabalho fiscal, bem como a análise perpassada pela DRJ que detalhou as razões para não acolhimento dos documento apresentados.

Outrossim, as poucas novas alegações da Recorrente, bem como as DIRFs anexadas apenas reiteram o argumento aduzido desde a impugnação.

Não se trata de mera formalidade ou “hermenêutica de códigos” como alega a Recorrente. As cooperativas, dada a sua relevância social, possuem regramento próprio e específico, um tratamento diferenciado que permite o aproveitamento e compensação do IRRF dentro do próprio exercício, diferente das demais pessoas jurídicas.

Exatamente por isso existe código próprio para a retenção de IRRF decorrente da prestação de serviços de atos cooperados, até porque a cooperativa pode prestar serviços diversos que não se enquadram na exceção.

No caso dos autos, foram realizadas retenções com códigos diversos, que devem seguir o rito ordinário de compensação/restituição. Entretanto, o que busca a Recorrente é aproveitar todo e qualquer código de retenção, aplicando-se o rito específico para o código 3280, algo que não é possível.

Deveria, para tanto, o Recorrente provar a efetiva natureza do serviço prestado, também com a apresentação de informações da tomadora de serviços, apresentação de contratos, etc, vinculando retenção a retenção e efetivamente comprovando que houve um “erro de fato” na indicação do código. O ônus da prova é do contribuinte e ele não se desincumbiu de provar o alegado.

Ademais, as receitas declaradas são consistentes com as retenções realizadas sob o código 3280, algo que também enfraquece a tese recursal.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva